



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.003884/2003-62  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-008.694 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2021  
**Recorrente** ALPINE DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

VALOR ADUANEIRO. ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. COMPOSIÇÃO DO VALOR ADUANEIRO.

O valor aduaneiro de mercadorias importadas é determinado em conformidade com o Acordo de Valoração Aduaneira (AVA/GATT) e o integram, independentemente do método de valoração utilizado, o custo do seguro da mercadoria.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4  
A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Improvido.

Lançamento mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente) Ausente o conselheiro Ronaldo Souza Dias, substituído pela conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

**Relatório**

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

*Trata a presente autuação de apuração do correto valor aduaneiro de importações registradas pela Impugnante nos anos de 1999 a 2002.*

*A fiscalização intimou a empresa (fls. 01 e 02) a apresentar os contratos de seguro de transporte internacional relativos às importações realizadas entre 1999 a 2002, com os valores dos prêmios dos seguros contratados, relativos às importações do período citado.*

*Em decorrência do disposto no artigo 80 , 2, "c" do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT/94, cada Estado membro deverá prever a inclusão no valor aduaneiro do custo do seguro. Esta inclusão foi prevista na legislação nacional através do Decreto 2.498/98, atualmente, inserida no artigo 77 do vigente Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543/02).*

*Confrontando os valores pagos a título de seguro à seguradora Yasuda com os valores declarados nas respectivas declarações de importação, a fiscalização apurou diferença a menor não incluída na determinação do valor aduaneiro, reduzindo-se assim a base de cálculo dos tributos, conforme planilhas anexadas aos autos (folhas 236 a 243).*

*Em razão disso, lavraram-se os presentes Autos de Infração para formalizar os lançamentos de ofício do imposto de importação, juros de mora e multa de ofício (art. 44, inciso I da Lei 9.430/96) e do imposto sobre produtos industrializados, juros de mora e multa de ofício (art. 80, inciso I da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 45 da Lei 9.430/96).*

*A empresa foi regularmente notificada da autuação fiscal em 28/11/2003 (fl. 291 e 334) e apresentou tempestivamente sua impugnação em 29/12/2003 (folhas 344 e seguintes), alegando em síntese:*

- concorda que parte dos valores autuados é devida, motivo pelo qual apresenta os documentos de recolhimento da parcela da autuação que entende devida (folha 369/370);*
- parte da autuação há de ser descaracterizada, em razão de a Impugnante fazer jus ao regime de redução tributária instituído pela Lei no. 9.826/99 — Regime Automotivo, e para tanto apresenta planilha demonstrativa dos valores que entende devidos (folhas 371/375);*
- a presente autuação fiscal não considerou os benefícios que possui em razão da atividade que exerce, pois está certa de que tem pleno direito a usufruir os benefícios fiscais trazidos pelo Regime Automotivo, inclusive no que diz respeito à Lei no. 9.826/99;*
- que, já antes do início desta ação fiscal, havia solicitado ao IPT — Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo pareceres técnicos acerca das operações que realiza sua fábrica, para certificar-se se essas operações constituem ou não operações de industrialização, nos termos*

*da legislação do Regulamento do IPI. Os Pareceres do IPT informaram que a Impugnante realiza atividade de industrialização sob as modalidades de beneficiamento e montagem (folhas 376 e ss);*

*- as peças importadas pela Impugnante só foram desembaraçadas com redução do imposto de importação em virtude dela ter conseguido habilitação no SISCOMEX nos termos do artigo 60 da Lei no. 10.182/2001;*

*- conforme declarações das montadoras de veículos (Toyota, Nissan, BMW, Subaru) acostadas aos autos, a Impugnante destina sua produção industrial para o setor automotivo (folhas 508 e ss);*

*- verifica-se que os valores exigidos na presente autuação são superiores ao realmente devido, tendo em vista que a Impugnante está submetida as regras do Regime • Automotivo;*

*- que os erros no cálculo do valor do seguro decorrem do fato que no momento do registro da DI o importador não possui o valor real do seguro, assim, a prática do mercado é informar mais ou menos 0,50% do valor FOB como valor do seguro, e somente no momento oportuno em que o importador recebe a fatura do seguro é que conhece o valor real do mesmo. Logo, em razão desta praxe comercial é que se justifica as divergências entre os valores declarados nas DIs e os valores efetivamente pagos à seguradora;*

*- destarte, diante destas divergências, da mesma forma que a Impugnante recolheu valores a menor do que declarou, recolheu também tributo a maior do que havia declarado, conforme pretende demonstrar na planilha anexada (DOC 12— folhas 515 e ss), Logo, pleiteia que seja feito um abatimento do valor autuado no presente processo com o valor que recolheu a maior;*

*- requer, por fim, que o lançamento seja julgado improcedente, cancelando-se o auto de infração lavrado.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), julgou, à unanimidade, improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão 17-25.731 – 1ª Turma da DRJ/SP0II.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, ratificando as razões da manifestação de inconformidade, a ilegalidade da taxa selic e, em preliminar, aduzindo:

- Inexigibilidade de depósito prévio de 30%;
- Relação entre a manifestação de inconformidade e o Auto de Infração;
- Incorrecções no Valor Exonerado;

**É o relatório.**

**Voto**

Conselheiro João Paulo Mendes Neto, Relator.

A interposição do recurso voluntário se mostra tempestivo e segue os requisitos legais de sua admissibilidade, razão pela qual ele merece ser conhecido por este Conselho.

### ***Preliminarmente***

Inexistente qualquer exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo, consoante a Súmula Vinculante n.º 21 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à preliminar de incorreção do valor exonerado, identifico que às fls. 553 e ss., o valor referente à guia (R\$ 18.206,31) foi devidamente alocado aos pagamentos discriminados, conforme extrato emitido em 15 de janeiro de 2004, não havendo a recorrente demonstrado cabalmente a incorreção ou excesso a ensejar suposto crédito alegado.

### ***Da análise do mérito.***

Acertada a decisão da Delegacia de Julgamento por manter o lançamento efetuado.

Como apontado pela decisão guerreada, os valores dos prêmios de seguro estão objetivamente quantificados e calculados, individualizados por declaração de importação autuada, inexistindo qualquer margem de indeterminação, preenchendo todos os requisitos previstos pelo AVA com a finalidade de serem adicionados enquanto valor aduaneiro e figurarem como base de cálculo para os impostos incidentes na operação.

Nestes termos, o art. 89 do Regulamento Aduaneiro dispõe:

*Art. 89. A base de cálculo do imposto é (Decreto-lei n.º 37/66, art. 2.º, e Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), art. VII):*

*[...]*

*II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro definido no artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), no qual o Brasil é parte.*

Acrescenta-se ao referido dispositivo, a interpretação sistemática com os arts. 77 e 78 do Decreto n.º 6.759/09:

*Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto n.º 7.213, de 2010).*

*I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado*

*onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;*

*II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e*

***III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.***

*Art. 78. Quando a declaração de importação se referir a mercadorias classificadas em mais de um código da Nomenclatura Comum do Mercosul:*

*I - o custo do transporte de cada mercadoria será obtido mediante a divisão do valor total do transporte proporcionalmente aos pesos líquidos das mercadorias; e*

*II - o custo do seguro de cada mercadoria será obtido mediante a divisão do valor total do seguro proporcionalmente aos valores das mercadorias, carregadas, no local de embarque.*

Nesse sentido, o Acórdão n.º 3402004.352, julgado à unanimidade, nos mesmos termos expostos pela decisão recorrida.

Versando a autuação somente sobre a insuficiência dos valores informados a título de seguro internacional nos moldes acima delineados, a discussão de aplicação do Regime Automotivo ou a suspensão de IPI para os componentes importados não é objeto do presente processo.

### ***Legalidade da Taxa Selic.***

Ademais, a recorrente sustenta que seria ilegal a utilização da Selic para cálculo de juros de mora, cabendo trazer à colação o disposto na Súmula CARF n.º 04:

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

### ***Conclusão***

Com base em todas as razões anteriormente expostas, voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator

Fl. 6 do Acórdão n.º 3401-008.694 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.003884/2003-62